

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <a href="http://www.tce.sp.gov.br">http://www.tce.sp.gov.br</a>



# SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

**PROCESSO:** TC-003538.989.17-9

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - SERTPREV

MUNICÍPIO: Sertãozinho

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Moscardini de Oliveira - Gestor à época

### Membros do Comitê de Investimentos (à época):

- Vanderlei Moscardini Oliveira

- Leandro José da Silva Espinoza

- Uindsor Aparecido de Souza

**ASSUNTO**: Balanço Geral do Exercício de 2017

INSTRUÇÃO: UR-06 Unidade Regional de Ribeirão Preto / DSF-I

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, Fundo criado pela Lei Municipal n.º 3.460/2000, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.69, das quais se destacaram:

# A.2.2. - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

-Na composição do conselho foi apresentado pelo Sindicato apenas um representante (em vez de 02, conforme disposição legal), tendo o Executivo colmatado tal lacuna por indicação adicional de um membro ao Conselho (ultrapassando a quantidade de membros indicados pelo Executivo);

-A apreciação individual das contas referente a junho não consta em ata e não foram apreciadas individualmente as contas referentes a outubro e novembro de 2017;

- -A apreciação das aplicações referentes a junho não consta em ata e não foram apreciadas individualmente as aplicações referentes a outubro e novembro de 2017;
- -Não consta na ata da reunião do Conselho a aprovação explícita da Política de Investimentos para 2017, mas apenas o assunto relacionado como pauta da reunião;

#### A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- -Não há a Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para os seus membros (conforme alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13);
- -No Regimento Interno do Comitê de Investimentos, s.m.j., não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

# B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Incorreta contabilização de receitas caracterizando descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

# **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

-A Origem informou que deixou de realizar compensações previdenciárias no período;

#### **B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

- -Incorreção das informações contidas no DRAA quanto ao tema;
- -Houve alteração da regulamentação da carreira dos funcionários públicos do município, mas não foi procedida a avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS;
- -Desatendimento ao inciso II, do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/2004, relativamente à ausência de recenseamento previdenciário no exercício em tela;

#### **B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

-Permanência de antigas pendências em tesouraria (ATRIUM), ainda não regularizadas;

#### C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

-Processos sem numeração de páginas e sem autuação;

#### **D.3 - PESSOAL**

-Carência de estrutura, agravada pela falta de funcionários, comprometendo o desenvolvimento das atividades do Fundo:

#### D.5 – ATUÁRIO

-Apuração de déficit atuarial de R\$ 326.651.006,49, montante superior ao constatado em 2016;

# D.8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

-A disponibilização das informações exigidas pela Lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011) não estão sendo cumpridas.

Determinei, conforme evento 14.1, a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações ou justificativas que julgassem pertinentes em relação às ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 11.69).

O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 50, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante a composição do conselho alegou que foram encaminhadas diversas solicitações ao respectivo sindicato, relatando a quantidade de indicações membros insuficientes para a composição efetiva de membros do conselho de Previdência. Assim, foi solicitado ao Executivo indicação de mais um membro efetivo para a representatividade completa.

Em relação a apreciação individual das contas e aplicações nos meses de junho, outubro e novembro de 2017, informa que a servidora responsável pelas apreciações sofreu um AVC e manteve-se internada por longa data.

Sobre a ausência de aprovação explicita em atada Política de investimentos para 2017, afirma que ficou detalhado a convocação para aprovação da Política de Investimentos em Reunião Extraordinária e sua respectiva apresentação aos conselheiros, porém por uma lapso não ficou evidenciada explicitamente na ata elaborada. Entende que foi uma falha formal e que a respectiva falha seja encaminhada ao campo das recomendações.

No tocante a incorreta contabilização de receitas, alega que o resultado orçamentário do exercício de 2017, foi superavitário em 45,79%, denotando preocupação na manutenção da boa ordem da saúde financeira do Fundo.

Quanto a não realização de compensações previdenciárias no período, informa o próprio relatório da fiscalização esclarece que não foram realizadas no período examinado em decorrência de que o convênio de compensação previdenciária "encontrava-se bloqueado por não atender o índice de proporcionalidade desde junho de 2015, tendo sido regularizado em Março de 2018".

No que se refere a incorreção das informações contidas no DRAA quanto aos benefícios concedidos, arrazoa que a diferença constatada no número de segurados deve-se a erro no sistema de Folha de Pagamento, de responsabilidade da empresa SMARAPD. Não houve tempo hábil para enviar a planilha com as informações corretas antes do fechamento do cálculo, apresentando documentação relacionada nos autos.

Concernente alteração da regulamentação da carreira dos funcionários públicos do município, mas não foi procedida a avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, informa que o projeto de lei complementar tramitou e foi aprovado no legislativo sem que o RPPS fosse consultado ou solicitado as estudos de impacto atuarial.

Com relação a não realização de recenseamento previdenciário no exercício, entende que vem melhorando constantemente a sua base de dados com coletas de informações mais precisas no ato de contratação ou da concessão de benefícios, mitigando possíveis falhas de cadastro. Sendo uma tarefa complexa e com grande carga de trabalho, aliado a falta de estrutura administrativa, depende de ajuda das administração municipal para realizar o recenseamento. Informa ainda que no exercício de 2018 foi realizado o recenseamento e apresentado documentação em anexo.

No tocante às falhas relacionadas à tesouraria, informa que as pendências na conta 3.460-6, Ag. 0987-3, correspondem a previsões de rentabilidades dos títulos públicos, custodiados junta à Corretora Atrium S/A DTVM, falida em 2012, conforme processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100, ainda em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, que deverão ser resolvidas após a conclusão do referido processo, conforme documentos anexados.

Com relação a ocorrência de processos sem numeração de páginas e sem autuação esclarece que o fato ocorreu por lapso. Informa que que os padrões formais de observância às normas de regência já foram adotados nos processos de 2019.

Sobre o quadro de pessoal, assevera que a carência de estrutura se deve ao grande volume de atividades desenvolvidas pelo Fundo de Previdência - SERTPREV como: atendimentos, concessões de benefícios, tesouraria, investimentos, contabilidade, recursos humanos (folha de pagamento), compensação previdenciária entre outras, que estão sendo desempenhadas por apenas 03 (três) servidores cedidos pela prefeitura.

Visando amenizar o impacto da carência de pessoal, o Gestor Financeiro do SERTPREV já efetuou solicitações à prefeitura para a criação da Autarquia Municipal de Previdência. Em reunião realizada em 16/01/2018 com a presença do Conselho de Previdência, o Gestor do Fundo de Previdência e o chefe do Executivo (Prefeito) ficou decidido que o projeto de criação da autarquia seria encaminhado ao Legislativo para apreciação.

Sendo assim, a criação e instalação da Autarquia Municipal de Previdência se deu em 1º de janeiro de 2019, conforme Lei Municipal nº 6393, de 07/06/2018, alterada pela Lei nº 6432, de 09/08/2018. A estrutura administrativa está prevista com 6 servidores efetivos, incluindo o Superintendente, além dos servidores cedidos pela Prefeitura, totalizando 9 servidores.

Concernente ao atuário alega que o histórico do déficit atuarial no RPPS de Sertãozinho é resultado do não recolhimento de contribuição previdenciária no período de 1990 a 2000 (ano de criação do SERTPREV). Nestes dez anos anteriores à criação do RPPS, não houve recolhimento ao regime Geral das contribuições patronais e do servidor. Por isso, quando o SERTPREV foi criado em 2000 já trouxe esse déficit atuarial, que somente será reduzido ou zerado ao longo do tempo, com as contribuições suplementares pagas pelo Ente.

Esclarece que a Gestão do Fundo buscou melhorar a qualidade dos dados cadastrais do corpo de servidores ativos. Isso contribuiu também para que o valor do déficit apresentasse anualmente um cálculo atuarial com resultado mais próximo da situação real do Fundo de Previdência.

Por outro lado, também contribuiu para a evolução do déficit atuarial, os reajustes concedidos pela Administração Municipal nos últimos anos, sempre acima da inflação, enquanto o Atuário vislumbrava crescimento real zero dos benefícios.

Assegura que o Cálculo Atuarial – data base de 31 de dezembro de 2016, apresentou um déficit técnico atuarial no Plano Previdenciário de R\$ 7.382.714.62. Este valor representa a diferença entre o Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura do Plano de Amortização que é de R\$ 263.195.376,75 e o valor do Déficit Técnico Atuarial do Plano (R\$ 270.577.991,37).

Com o objetivo de reduzir o déficit atuarial, a Administração Municipal, aumentou a alíquota a ser recolhida pelo servidor que passou de 12% para 13% em janeiro/2018 e 14% a partir de abril/2018.

Quanto à disponibilização de informações exigidas pela lei de acesso a informação, argumenta que desde a sua criação o site oficial da Prefeitura Municipal de Sertãozinho possui um link direcionando à página do RPPS, apresentando cópia das telas do site da Prefeitura e do SETPTREV.

Por Fim, conclui que as falhas apontadas pela fiscalização são questões formais e assim requer o julgamento pela regularidade do Balanço Geral do Exercício de 2017, em especial por ter promovido todas as medidas necessárias à correção de equívocos anotados, bem como à adequação às normas legais vigentes, apresentando-se as recomendações que se reputarem oportunas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2014	TC-000721/006/15	Em trâmite.	Dr. Márcio Martins de Camargo
2015	TC-008949.989.16	Regular com ressalvas	Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2016	TC-018529.989.16	Regular com ressalvas	Dr. Josué Romero

#### **DECISÃO**

Entendo que os apontamentos referentes a apreciação das contas por parte do conselho municipal, fiscalização das receitas, benefícios concedidos, tesouraria, formalização dos contratos examinados in loco e quadro de pessoal, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, faço severas recomendações à Origem para que envide os esforços necessários a fim de recuperar os ativos custodiados pela Corretora Atrium.

A respeito da falta de certificação para atuar no mercado de investimentos dos membros do comitê de investimentos, o Fundo apresentou as certificações para a maioria de seus membros. Entretanto, alerto que a constante busca pela profissionalização dos membros responsáveis pelos investimentos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Quanto à compensação previdenciária, sua não realização é apontamento grave que poderia até mesmo inquinar as contas como um todo, mas, diante da informação de que em exercícios subsequentes o procedimento foi retomado, deixo no plano das recomendações.

Concernente disponibilização das informações exigidas pela Lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011), em consulta ao site da Prefeitura Municipal se Sertãozinho foi disponibilizado link à página do SERTPREV. No entanto, apesar de conter informações referentes

ao exercício em exame, observo links quebrados e a falta de informações mais atualizadas referente aos exercícios mais recentes.

A respeito do déficit atuarial tem aumentado expressivamente durante os últimos exercícios, vejamos:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2012	Déficit	160.713.732,16
2013	Déficit	155.405.041,39
2014	Déficit	190.502.956,05
2015	Déficit	230.624.559,28
2016	Déficit	270.577.991,37
2017	Déficit	326.651.006,49

Observo que o déficit atuarial é crescente e apresentou no exercício examinado o montante de R\$ 326.651.006,49, superior ao do exercício anterior que apresentou déficit de R\$ 270.577.991,37 e que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Entretanto, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Municipal nº 6.310/17, prevê a aplicação de alíquotas suplementares crescentes ao longo do tempo, partindo de 13% nos primeiros anos e saltando para 29,05% em 2042.

Noto que o plano de amortização não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo caput do artigo 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Deve, ainda, a Origem continuar adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuarias, no intuito de que se busque o equilibrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto à gestão de investimentos foi satisfatória, pois com rentabilidade real de 7,9% (expurgado o índice inflacionário – IPCA – de 2,95%) a entidade ficou acima da meta atuarial prevista. Observo uma carteira razoavelmente diversificada, que apresenta segurança, solvência e liquidez, e que também atende à Resolução CMN n.° 3922/2010.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 30.883.110,36 (45,79%).

No que toca ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, permaneceu válido durante todo o exercício em apreço.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, **com ressalva**, as contas anuais do exercício de 2017 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que:

I. em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 464/2018.

Quito o responsável, Sr. Vanderlei Moscardini Oliveira – Gestor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.p

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

Publique-se, por extrato.

## Ao Cartório para:

- 1. certificar o trânsito em julgado;
- 2. Após, ao arquivo.

C.A., 24 de abril de 2020.

## ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS AUDITOR

AMFS-08

**PROCESSO:** TC-003538.989.17-9

ÓRGÃO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de

Sertãozinho

MUNICÍPIO: Sertãozinho

**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Moscardini Oliveira – Gestor à época

**ASSUNTO**: Balanço Geral do Exercício de 2017

**INSTRUÇÃO**: UR-06 Unidade Regional de Ribeirão Preto / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalva,** as contas do exercício de 2017 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que: I) em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observandose, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 464/2018.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

#### Publique-se.

C.A., 24 de abril de 2020.

#### ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS AUDITOR

AMFS-08

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DV53-4U1D-6X94-4SPV